

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-004.592/2010-7

Natureza: Embargos de declaração

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO

Embargantes: Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).

Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11.703, Carla Valente Brandão, OAB/GO 13.267, Arthur Simas Pinheiro, OAB/DF 48.314, e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 1.543/2016-PLENÁRIO MANEJADOS POR HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. E CAIRO ALBERTO DE FREITAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DA MATÉRIA E REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.543/2016-Plenário (peça 54), manejados por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Cairo Alberto de Freitas (peças 78 e 86).

2. Por força do supracitado aresto, foram julgadas irregulares as contas de Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretário de Estado da Saúde, Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendente de Administração e Finanças de Goiás, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., condenando solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito especificado no aresto embargado.

3. Quanto aos embargos opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (peça 86), alega a embargante a ocorrência de omissões, contradições e obscuridades no julgado, fálhas essas que ensejariam a reforma da deliberação, razão por que, ao final, requer que sejam conhecidos e acolhidos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, com vistas ao afastamento da condenação que lhe foi imposta.

4. Essencialmente, a embargante trata das retenções de créditos efetuadas pela SES/GO, alegando que houve omissão na apreciação das provas colhidas nos autos; que o Acórdão padece de obscuridade porque se fundamenta em números/preços que não sustentam a acusação da prática de superfaturamento; que não teria considerado a realidade de mercado, e que é omissivo, também, por não enfrentar os argumentos fáticos suscitados pela embargante e por não ter produzido prova básica de ocorrência de superfaturamento com base nos preços praticados no mercado à época.

5. Segue, questionando a aplicação da alíquota de 17% de ICMS nas notas fiscais, conquanto o correto seria a aplicação da alíquota de 10%, bem como a conduta do pregoeiro e a exclusão de sua responsabilidade, ressaltando a hipótese de aplicação, no caso, do entendimento esposado no Acórdão 140/2012 - Plenário.

6. No que tange aos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas (peça 78), também movidos por representante legal, o embargante, condenado solidariamente ao pagamento do débito apurado, sustenta os embargos ofertados na “necessidade de a decisão embargada ter

evidenciado a contribuição e a importância dos atos praticados pelo embargante, então Secretário de Saúde de Goiás, para a consecução do dano apontado”.

7. No mais, tece algumas considerações quanto ao modo com que o pregoeiro conduziu a licitação, bem como sua exclusão do rol dos responsáveis “eximindo-o de qualquer culpa, enquanto a mesma decisão considerou razoável exigir do recorrente, Secretário de Saúde, o domínio de todas as minúcias relativas à forma de pagamento”. Prossegue, aduzindo que “mal foi individualizado o nexo causal entre as suas condutas e o resultado apontado como danoso”. Concluiu o embargante, pugnando pelo acolhimento dos embargos tendo em vista as omissões e contradições alegadas, com vistas à elisão do débito a que foi condenado.

É o relatório.